

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
BACHARELADO EM DIREITO

MULTIPARENTALIDADE E DIREITO SUCESSÓRIO
AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E POSICIONAMENTO DA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

ORIENTANDA - LETTICYA ROSS RIBEIRO MARTINS
ORIENTADOR – PROF. JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA
2023

LETTICYA ROSS RIBEIRO MARTINS

MULTIPARENTALIDADE E DIREITO SUCESSÓRIO
AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E POSICIONAMENTO DA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS) como quesito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, curso de Direito.

Prof. orientador Joé Eduardo Barbieri

GOIÂNIA

2023

LETTICYA ROSS RIBEIRO MARTINS

MULTIPARENTALIDADE E DIREITO SUCESSÓRIO
AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E POSICIONAMENTO DA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Data da Defesa: 27 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.^o. Dr.^o. José Eduardo Barbieri Nota:

Examinador Convidado: Prof.^a. Dra. Fernanda Moi Nota

GOIÂNIA-GO

2023

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluna: Letticya Ross Ribeiro Martins

CPF: 051.844.561-55

Matrícula: 2019.1.0001.13246

Título do TCC: Multiparentalidade e direito sucessório; as consequências jurídicas e posicionamento da jurisprudência brasileira

Orientador: Prof. José Eduardo Barbieri

Eu, Letticya Ross Ribeiro Martins, acima qualificada, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Goiânia, 27 de maio de 2023

Letticya Ross Ribeiro Martins

AGRADECIMENTOS

Quero expressar meus sinceros agradecimentos a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação. Seja através do ensinamento, apoio, encorajamento ou inspiração, cada pessoa desempenhou um papel significativo no meu crescimento e desenvolvimento.

Expresso minha gratidão a todos os professores que me proporcionaram conhecimento não apenas intelectual, mas também manifestaram caráter e afetividade no processo de minha formação profissional. Quero enfatizar minha profunda gratidão à professora Tatyane Karen da Silva Goes, cuja abordagem apaixonada e dedicada ao direito de família despertou minha inspiração e me motivou a escolher esse tema.

Agradeço meu mestre professor e orientador, Professor José Eduardo Barbieri, que me guiou pelo melhor caminho a seguir, exigindo de mim mais do que eu acreditava ser capaz de realizar.

Desejo expressar minha gratidão à minha tia Lúcia Maria Moraes, que desde o início do curso não poupou esforços para me incentivar, oferecendo apoio, amor e cuidado. Agradeço por sua presença constante em minha vida e me proporcionar apoio incondicional.

Por fim, minha gratidão eterna ao meu parceiro de vida, Dario Joaquim Lucio, que esteve ao meu lado durante todos esses anos, incentivando o meu melhor. Agradeço por todos os conselhos úteis, palavras motivadoras, broncas construtivas e por todas as risadas compartilhadas ao longo do curso. Obrigado por ser uma fonte constante de apoio e inspiração.

MULTIPARENTALIDADE E DIREITO SUCESSÓRIO

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E POSICIONAMENTO DA

JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Lettycia Ross Ribeiro Martins

RESUMO

O objetivo deste estudo é examinar a multiparentalidade e suas implicações no direito sucessório, bem como investigar se a legislação propicia enriquecimento ilícito para sucessores descendentes e ascendentes. Realizamos uma análise abrangente dos direitos sucessórios no Brasil e dos efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade nas questões de herança. Para tanto, recorreremos à revisão bibliográfica, estudo da doutrina, análise da legislação e jurisprudências dos Tribunais Superiores. Destacamos como as famílias veem passando por transformações na sociedade, com o reconhecimento do afeto como base de sua formação. A multiparentalidade garante aos filhos os mesmos direitos e deveres, proibindo qualquer forma de discriminação em relação à filiação socioafetiva. Garantir a proteção dessas relações possibilita que os menores tenham assegurados seus direitos fundamentais no contexto familiar, sobretudo no que diz respeito à dignidade e afetividade de todas as partes envolvidas, independentemente da natureza dos vínculos afetivos entre os adultos. Apesar de o Supremo Tribunal Federal brasileiro ter reconhecido a possibilidade da multiparentalidade em 2016, ainda existem várias questões jurídicas em aberto, como a divisão da herança caso um filho venha a falecer antes de seus múltiplos pais. Com base nos princípios da dignidade da pessoa e da afetividade, e na ausência de impedimentos legais, este estudo fundamenta o reconhecimento de todos os direitos e deveres do filho multiparental, incluindo o direito sucessório.

PALAVRAS-CHAVE: Sucessão. Multiparentalidade. Enriquecimento ilícito. Família. Direito sucessório. Afeto. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Repercussão Geral 622.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - OS DIREITOS DAS FAMÍLIAS	11
1.1 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA MULTIPARENTALIDADE	11
1.2 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	13
1.3 PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS BASILARES DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.	16
1.4 DIREITO DE SUCEDER NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	19
CAPÍTULO II - SUCESSÃO NAS FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS	20
2.1 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA	20
2.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA	20
2.3 CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	22
2.4 APLICAÇÃO DA SUCESSÃO NO CONTEXTO DA MULTIPARENTALIDADE	22
2.5 DIREITO SUCESSÓRIOS DOS ASCENDENTES NA MULTIPARENTALIDADE	24
2.6 CUMULAÇÃO DE HERANÇAS	29
CAPÍTULO III- BREVE ANÁLISE SOBRE A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS DIANTE DA SUCESSÃO MULTIPARENTAL DE ASCENDENTES	33
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Ao observar a lacuna existente no Código Civil Brasileiro, bem como a divergência doutrinária, no tocante a sucessão; nos casos de Multiparentalidade, notou-se a viabilidade de elaborar uma pesquisa com ênfase nas consequências trazidas pela sucessão em casos de múltiplos pais ou mães em relação ao filho.

Por muitos séculos a sociedade compreendeu as famílias através de um modelo tradicional e patriarcal, que tinha como característica principal a sua composição; marido, mulher e filhos, estes advindo de ligação consanguínea. Em 1988, através da Constituição Federal do Brasil, surge uma definição legal abordando um modelo desconstruído, no qual se reconheceu a composição, como uma entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (CF/1988)

Ao passo que a sociedade foi se reinventando, a legislação foi reconhecendo o afeto como um bem jurídico, e o conjunto familiar foi se expandindo de forma que o parentesco não se limitava mais apenas ao laço sanguíneo.

A posição de filho, deixou de ter como única característica laços biológicos, e passou a se fundamentar também no afeto, na convivência, na proteção e companheirismo, próprios de uma família, de forma que essa vontade se tornasse pública. (REVISTA IBDFAM, 2014, p. 16)

Por conseguinte, o poder judiciário se viu diante de um uma problemática, e em 2016 determinou a igualdade entre as duas parentalidades, por meio de um julgado do Supremo Tribunal Federal, qual determinou que a paternidade socioafetiva, por sua vez não excluía a paternidade consanguínea, podendo as duas coexistir. (STF Online acessado em 2022)

Essa decisão regularizou uma instituição familiar que levou o nome de multiparentalidade, que tem como pressupostos a afetividade e a consanguinidade existentes em paridade, operando sempre com os mesmos direitos e obrigações.

Essa pesquisa terá como pauta principal o direito à sucessão, trazendo uma análise das consequências jurídicas da divisão de bens em famílias múltiplas. Posto isto, é relativamente simples aplicarmos o artigo 1.835 Código Civil Brasileiro a sucessão de descendentes. Entretanto, nos casos em que o de cujus deixa apenas ascendentes e esses são multiparentais, como prosseguir com a divisão dos bens?

A pesquisa analisará os divergentes entendimentos doutrinários, trazendo

aspectos da divisão por cabeça, e aspectos da divisão por linha materna e paterna. Fazendo análise cuidadosa acerca das decisões proferidas pelo poder judiciário.

Não é novo que o Código Civil regulamenta relações pessoais com fins meramente patrimoniais. Não obstante é nítido que as relações da sociedade avançam e se modernizam em um tempo diferente daquele onde vivem os legisladores.

As decisões jurisprudências, atendem essa demanda, preenchendo lacunas legislativas. Mas para tanto, é preciso analisar: é possível que estejam deixando frestas para um comportamento mal-intencionado, de pessoas que buscam o reconhecimento de parentalidade pós morte, almejando simplesmente o enriquecimento sem causa?

A pesquisa, analisará essa possibilidade, dado que cada vez mais vem sendo pleiteado no judiciário o reconhecimento socioafetivo pós morte, qual comumente tem como objeto principal o patrimônio deixado pelo de cujos.

Pesquisas como essa são essenciais para não incorrerem na possibilidade de a legislação se consolidar de forma defasada, sem análise profunda dos aspectos atuais e consequências futuras trazidas pela sucessão de ascendentes múltiplos, gerando desta forma insegurança jurídica, e processos sucessórios mais confusos, onerosos e morosos.

Faz-se importante ressaltar que o presente trabalho tem como objetivo contribuir com os estudos do operador de direito, trazendo reflexões acerca das consequências geradas pelo reconhecimento socioafetivo, indo além da prestação de alimentos, dos cuidados e afetos prestados em vida; mas compreendendo também as consequências que esse reconhecimento trás após a morte, não só em uma esfera pessoal, mas também em uma esfera social. Colaborando efetivamente para projetos de lei, que incremente uma legislação clara e bem definida à luz da multiparentalidade na sucessão de bens para ascendentes e descendentes.

O tema desenvolvido na presente monografia, baseia-se sobre uma análise profunda do julgado nº 898.060/2016 do STF do provimento N. 63/2017 do CNJ entre outras decisões jurisprudenciais e tem com objetivo de evidenciar a as consequências fáticas dessas decisões na sociedade.

Para tanto, a pesquisa se deu com a modalidade metodológica bibliográfica, efetivando uma análise sobre doutrinaria e o exame dos posicionamentos jurisprudenciais que versam sobre o tema, sendo possível desta forma compreender a

atuação e comprometimento do judiciário no que diz respeito a partilha de bens para herdeiros ascendentes socioafetivos, concorrendo com herdeiros consanguíneos.

CAPÍTULO I - OS DIREITOS DAS FAMÍLIAS

1.1 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA MULTIPARENTALIDADE

Para analisarmos as implicações jurídicas da sucessão de bens em famílias múltiplas, faz-se necessário primeiramente compreendermos o conceito de parentesco e os direitos das famílias, traçando um paralelo sobre como ordenamento jurídico tem se comportado frente a diferentes relações familiares contemporâneas.

Apesar de as famílias estarem respaldadas no ordenamento Jurídico brasileiro, sendo um instituto protegido pelo Estado; os arranjos familiares surgiram nos primórdios, com uma configuração onde a proteção dos descendentes e do lar, era papel da figura feminina, considerada matriarcal e posteriormente intitulada como patriarcal, onde o poder era reservado a uma figura masculina (pater famílias).

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988 (LOBO, 2011, p. 17)

Embora possamos nós encontrar uma constante evolução, é notório que o núcleo familiar se pauta essencialmente nas relações existentes entre uma pessoa e outra, ou seja sobre a parentalidade. E é por meio deste instituto do direito civil, que modernizamos o conceito família, vez que esse arranjo pode ser configurado de várias formas.

Denominado como parentesco natural, podemos entender as famílias formadas por ascendentes, descendentes e colaterais que foram concebidos por um ancestral em comum, unidos por um laço consanguíneo compartilhando a mesma genética.

Outrossim reconhecido pelo Código Civil, temos o parentesco por afinidade, que compreende aqueles advindos do matrimônio, sendo a relação existente entre um indivíduo e os pais, filhos e avós do cônjuge ou companheiro (a).

Vajamos Carlos Roberto Gonçalves, sobre parentesco por afinidade:

O Código Civil considera que “cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade” (caput do artigo 1.595), no entanto, o parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. (§ 1º do artigo 1.595). Ou seja, não ultrapassa o 2º grau (vai somente até o (a) cunhado (a). Portanto, concunhado (a) (casado (a) com o (a) cunhado (a) não têm qualquer vínculo de parentesco nem vínculo de afinidade. (2007, p. 270/271)

Por último temos o parentesco civil, que tem como origem o vínculo jurídico, sendo um dos grandes responsáveis pela ampliação dos arranjos familiares contemporâneos. Neste se destaca a adoção e a socioafetividade, que resultam em famílias adotivas e socioafetivas, que se fundamentam em uma base comum, o afeto.

A propósito, foram publicados dois enunciados na I Jornada de Direito Civil, o enunciado 103 e o 108, bem como o enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil, a saber que:

[...] O código civil reconhece, no art. 1593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócioafetiva, fundada na posse de estado de filho.

Enunciado 108 - No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.

Enunciado 339 - A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

Não é novo que o afeto, assegurado pela Constituição Federal, no Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é visto como um bem jurídico, e interfere diretamente nas relações familiares a ponto de proporcionar uma nova entidade familiar, que tem como pilar as a relações socioafetivas em simultaneidade com a relação biológica.

Conforme preleciona o jurista, Sílvio Venosa:

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade. (VENOSA. P. 8, 2017).

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a base da sociedade é a família, sendo está considerada como o alicerce de todas as formas de arranjos sociais.

Neste sentido é de suma importância frisarmos o valor que o afeto vem ganhando no judiciário, sendo explorado por inúmeras doutrinas e jurisprudências. Durante um longo período, a consanguinidade foi reconhecida como a única forma existencial de constituição de familiar. E medida que avançamos o instituto família deixou de ser reconhecido sob a ótica genética, compreendendo também como aquele que educa, acolhe e cria, como se filhos fossem.

Para Maluf (2012), podemos compreender a afetividade como uma relação de sentimentos entre pessoas, sendo um estado psicológico que possibilita emoções

como amor, raiva, saudade, preocupação e cuidado, proporcionando experiências agradáveis e desagradáveis.

Deste modo para o Direito, a demonstração de afetividade na paternidade não pode ser descartada frente aos conflitos familiares, principalmente porque a afetividade não é puramente um sentimento, mas sim uma conduta externada na sociedade. Encontrando-se o afeto reconhecido constitucionalmente em vários momentos, não há mais como compreendermos família sem a existência dele. (PRETTO, 2013)

É importante mencionar que de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, a prioridade absoluta é destinada a criança e ao adolescente, não importando a sua origem genética, não há distinção entre os filhos; sendo os havidos por adoção, fora do casamento e os biológicos todos iguais e com os mesmos direitos, proibidas qualquer distinção discriminatória relativas a eles. (LOBO, 2003)

Atualmente podemos encontrar inúmeras formações de famílias, aquelas chefiadas somente pela figura feminina ou masculina, as famílias homoafetivas, as multiparentais, as famílias nucleares que são compostas por pai, mãe e filhos, as compostas por padrasto/madrasta, entre outras. (CARVALHO, 2020)

Podemos concluir, portanto, que o afeto ocupa um valor maior que a configuração propriamente dita dos indivíduos na formação familiar.

Devendo a afetividade ser praticado por ambos os pais no exercício de seu poder. Estando na ausência do afeto, sujeitos à determinadas consequências, podendo inclusive ser destituídos ou substituídos da relação familiar. (CABEZÓN, 2010)

1.2 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

No artigo 1.593 do Código Civil de 2002 encontra-se a seguinte redação: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. A redação do artigo é explícita no aspecto de que a consanguinidade não é a única fonte de parentesco existente no ordenamento jurídico, abrindo-se margens para interpretações.

Ambas as formas de parentalidade; baseadas da biologia e na socioafetividade, possuem uma origem e surgimento distintos, apresentando

inúmeras diferenças. Entretanto de acordo com a Constituição Federal ambas geram os mesmos efeitos jurídicos, vez que a letra da lei veda qualquer discriminação entre os filhos, independentemente da sua origem; seja adotivo ou biológico. Devendo sempre haver sempre uma igualdade de tratamento.

Sobre esse panorama surge o reconhecimento da socioafetividade, que tem como principal fonte a ligação afetiva entre duas pessoas. Entende-se deste modo que a parentalidade socioafetiva é reconhecida pela demonstração de afeto de um indivíduo em relação a outro. Sendo majoritário para a doutrina, que o conceito de filiação socioafetiva é pautado pelo sentimento, convivência e publicidade da relação parental.

Apesar de o reconhecimento da parentalidade socioafetiva ser relativamente novo para o direito civil; na prática, está é uma realidade muito presente entre os brasileiros, não sendo incomum testemunhar crianças sendo criadas por outros parentes, madrastas/padrastos ou até mesmo por pessoas estranhas. A famosa “adoção a brasileira”, sem registro público, nos quais indivíduos proporcionam saúde, segurança, educação e bem-estar a outro é muito recorrente em nosso país.

Desconstruindo a ideia de que pai/mãe é aquele que compartilha o mesmo material genético, avançamos com o entendimento que que parente é aquele que exerce o papel de proteção, educação e cuidado.

Frente ao reconhecimento do afeto como um bem jurídico, e de inúmeras demandas litigiosas que chegavam até o poder judiciário, o Supremo Tribunal Federal em 2016 julgou o mérito com repercussão geral, abordando a temática de reconhecimento da parentalidade múltipla.

A repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal (STF), baseada na RE 898.060/SC, reconhecendo a multiparentalidade, representou um grande avanço nos Direitos das Famílias, reconhecendo a pluralidade dos arranjos familiares atuais do nosso país. Assim como no reconhecimento das uniões homoafetivas, o Supremo reforça seu papel para a sociedade, mostrando que é necessário acompanhar e regularizar todos os tipos de famílias já existem na prática, que não encontram respaldados legais nos moldes fechados da nossa legislação atual.

A decisão do STF, traz relevantes consequências não só para esse ramo do Direito de Família, como também para o Direito das Sucessões, Direito das obrigações, Direito Eleitoral, Direito Previdenciário, o Direito Processual entre outros.

Por maioria de votos, o supremo fixou que a existência da paternidade

socioafetiva não isenta os pais biológicos de seus direitos e obrigações. Em outras palavras, o Tribunal entendeu, que não existe competição entre os vínculos biológicos e socioafetivos, possibilitando a coexistência de ambos, priorizando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente.

Através dessa importante decisão, o Supremo regularizou esse arranjo familiar que hoje é denominado como multiparentalidade, ou conhecido também como pluriparentalidade.

Respaldado na repercussão geral do STF o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2017, trouxe o Provimento 63, com formalização para um procedimento extrajudicial de reconhecimento de paternidade socioafetiva, tornando esse direito mais rápido e acessível. De acordo com o CNJ o reconhecimento somente pode ser feito para maiores de 12 anos, podendo ser realizado perante o oficial de registro civil, sendo obrigatoriamente praticado por maiores de dezoito anos, possuindo diferença de no mínimo dezesseis anos do filho a ser reconhecido.

Cumprido ressaltar ainda, que o ato não pode ser realizado por irmãos entre si ou ascendentes, sendo irrelevante o estado civil da pessoa que fará o reconhecimento e sendo este, um ato irrevogável.

O registrador deve ainda apurar a existência real do vínculo afetivo entre os pais e o filho que pretendem reconhecer a parentalidade socioafetiva. E requerente demonstrará a afetividade através dos meios admitidos bem como por documentos, alguns exemplificados no art. 10, alínea "a" §2º da lei em comento, como por exemplo: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno, registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar etc.

O art. 11 do provimento, traz ainda a obrigatoriedade de colher assinatura do pai e da mãe do reconhecido. Fazendo-a pessoalmente perante o oficial de registro civil, ou escrevente autorizado; bem como deve haver o consentimento do menor.

O reconhecimento de filiação socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral, sendo permitida somente a inclusão de um ascendente; seja ele do lado paterno ou materno. Nos casos em que exista a intenção de incluir de mais de um parente reconhecido socioafetivamente, o processo deverá obrigatoriamente tramitar por via judicial.

As decisões outrora mencionadas foram importantíssimas para a população e para o sistema judiciário, vez que essas famílias existiam na prática sem nenhum respaldo legal. Contudo ainda restam muitas dúvidas quanto as consequências do

reconhecimento socioafetivo, vez que alguns aspectos; a exemplo a forma de sucessão de bens para essas famílias múltiplas não encontram-se disciplinadas em nenhuma legislação específica, e as decisões do judiciário ainda são um tanto confusas.

1.3 PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS BASILARES DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.

Através do direito positivo, ilustraremos a seguir princípios e fundamentos essenciais que possibilitaram o reconhecimento da multiparentalidade:

Princípio da dignidade da pessoa humana: Aos olhares de Flávio Tartuce (2009) trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou super princípio, ou macro princípio, ou princípio dos princípios. Previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, estabelece que todos os indivíduos têm direito a garantias fundamentais que assegurem condições mínimas para uma vida saudável e digna. Além disso, a dignidade humana é uma qualidade inerente à pessoa, que a qualifica como dotada de autonomia e autodeterminação.

Princípio da solidariedade familiar: se refere à responsabilidade mútua entre os membros de uma família, buscando-se a harmonia e a cooperação entre eles para a realização do bem comum. Sendo que a obrigação de solidariedade entre os membros da família consiste em prestar auxílio moral e material uns aos outros, visando à manutenção de um ambiente familiar saudável e o conforto de todos os seus integrantes.

Esse princípio está presente no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que reconhece a família como base da sociedade e estabelece que ela tem especial proteção do Estado. (CASSETTARI, 2018)

Princípio da afetividade: é uma das bases do direito das famílias e reconhece a importância das relações emocionais na constituição e desenvolvimento das famílias. Ele afirma que os laços afetivos estabelecidos entre as pessoas devem ser valorizados e protegidos pelo direito, não se limitando às relações biológicas ou jurídicas.

Assim, reconhece-se que é possível estabelecer vínculos familiares e

parentais baseados no afeto, independentemente de laços consanguíneos ou matrimoniais, como nos casos de adoção, uniões homoafetivas, famílias recompostas e outras formas de constituição familiar. O princípio da afetividade é um reflexo da evolução da sociedade e dos valores que a orientam, que têm cada vez mais reconhecido a importância do amor e do cuidado mútuo nas relações interpessoais e familiares. (TARTUCE, 2007)

Princípio da paternidade responsável: é um conceito que busca garantir a participação ativa dos pais na vida dos filhos, tanto em aspectos emocionais quanto financeiros e educacionais. Ele está previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e visa assegurar o direito à convivência familiar saudável e a formação plena da criança e do adolescente.

Isso implica em um comprometimento dos pais em prover o bem-estar dos filhos, tanto em questões materiais quanto afetivas, e em assumir a responsabilidade pelos seus atos e decisões relacionados aos filhos. O princípio da paternidade responsável também está presente no Código Civil brasileiro, que prevê a obrigação dos pais em prestar alimentos aos filhos e em participar ativamente na sua educação e desenvolvimento.

Em conformidade disposto também no artigo 27 do ECA: reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Princípio da isonomia filial: estabelece a igualdade entre os filhos, independentemente da sua origem ou condição, no que se refere aos seus direitos e obrigações. Ou seja, não há diferenciação entre filhos biológicos e adotados, ou entre filhos de diferentes relações conjugais, sendo assegurado a todos os filhos o mesmo tratamento jurídico e social.

Esse princípio é uma garantia constitucional, prevista no artigo 227 caput e § 6º da Constituição Federal, que estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à igualdade, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (TARTUCE, 2007)

Princípio da proteção e do melhor interesse da criança e do adolescente: é um dos fundamentos do ECA e preconiza que toda decisão, ação ou medida que envolva crianças e adolescentes deve levar em conta o seu bem-estar físico, mental,

moral, social e emocional. O artigo 3º do evidencia que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (ECA, 1990)

Esse princípio reconhece a necessidade de proteger crianças e adolescentes de todas as formas de violência, negligência, discriminação e exploração, garantindo-lhes acesso à educação, saúde, cultura, lazer, esporte, convivência familiar e comunitária.

Além disso, o princípio da proteção e do melhor interesse da criança e do adolescente valoriza a participação ativa desses sujeitos na tomada de decisões que afetam suas vidas, respeitando sua capacidade de compreender as informações e expressar sua opinião.

A posse do estado de filho: Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal – art. 1.593 disciplina que: a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Portanto este é um instituto jurídico que reconhece a existência de uma relação socioafetiva entre uma pessoa e seus pais, independentemente da existência de vínculo biológico ou adoção formal. Ela é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como uma forma de proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo-lhes o direito à convivência familiar, à identidade e à dignidade.

A posse do estado de filho pode ser comprovada por diversos meios, como testemunhas, fotografias, documentos escolares, entre outros. Uma vez comprovada, ela tem os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica ou adotiva, inclusive no que se refere ao direito sucessório.

Direito à busca da felicidade: O direito à busca da felicidade é um conceito que se refere à liberdade individual de cada pessoa para buscar e perseguir sua própria felicidade, sem interferência indevida do Estado ou de outros indivíduos. Embora não esteja expressamente previsto na Constituição brasileira, é um direito reconhecido em diversas outras constituições e tratados internacionais de direitos humanos.

Esse direito implica na liberdade de escolha, de expressão, de associação e de prática de atividades que possam contribuir para a felicidade individual. Também

envolve a proteção contra violações de direitos que possam impedir a busca pela felicidade, como discriminação, opressão e falta de oportunidades.

Vale ressaltar que o direito à busca da felicidade não é absoluto e deve ser exercido de maneira responsável e em consonância com os direitos de terceiros e com o interesse coletivo.

1. 4 DIREITO DE SUCEDER NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A sucessão de bens é o processo pelo qual os bens de uma pessoa falecida são transferidos para os seus herdeiros. É regulada pelo direito civil e envolve a aplicação de diversas normas e princípios que visam garantir que a transferência de bens ocorra de forma justa e equitativa.

Tartuce (2019) interpreta o termo sucessão de forma ampla, de modo que se compreenda a transmissão de algo, sendo realizada em vida por ato inter vivos, disciplinado no código civil no direito das obrigações, ou após a morte, conhecido doutrinariamente como mortis causa disciplinada pelo direito das sucessões.

Da mesma opinião compartilha Maria Helena Diniz, que divide o conceito de sucessão em duas partes, sendo:

(...) a) um sentido amplo, aplicando-se a todos os modos derivados de aquisição de domínio, de maneira que indicaria o ato pelo qual alguém sucede a outrem, investindo-se, no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam. Trata-se da sucessão intervivos, pois o comprador sucede ao vendedor, o donatário ao doador, tomando uns o lugar dos outros em relação ao bem vendido ou doado; b) um sentido restrito, designando a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É a sucessão mortis causa que, no conceito subjetivo, vem a ser o direito em virtude do qual a herança é devolvida a alguém, ou, por outras palavras, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança, e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do de cujus que ficaram, com seus encargos e direitos.

Em pensamento contrário, Carlos Alberto Gonçalves em sua obra Direito Civil Brasileiro elucida que:

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cujus ou autor da herança a seus sucessores. (GONÇALVES, 2019, p. 19,20)

Seja qual for a interpretação doutrinária sobre o termo suceder, é pacífico o entendimento de que o código Civil tem fins patrimoniais, visando resguardar e regular

direitos e negociações sobre bens.

Destarte o livro de sucessões, tem como objetivo determinar a continuidade do patrimônio do de cujos na pessoa do herdeiro, ou seja, definir quem pode dar continuidade as relações jurídicas do falecido, assim o Estado atua com o objetivo de resguardar o direito a sucessão, mantendo o patrimônio sobre posse de um titular, protegendo a família e a sua própria economia. (VENOSA, 2019)

Podemos classificar sucessão de duas formas: a) Sucessão testamentária, oriunda de testamento válido ou de disposição de última vontade, b) Sucessão legítima ou ab intestato. (MARIA HELENA, 2018)

No primeiro caso, a pessoa que faleceu deixa um documento que estabelece como deseja que seus bens sejam distribuídos após sua morte. No segundo caso, os bens são divididos de acordo com as regras estabelecidas pela legislação, que define quem são os herdeiros e em que proporção cada um deve receber.

CAPÍTULO II - SUCESSÃO NAS FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS

2.1 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A sucessão testamentária é a transmissão de propriedade do patrimônio do de cujos para o herdeiro. Essa transferência de bens é a manifestação de última vontade do falecido realizada por ato formal, que ocorre de acordo com as regras presentes do Código Civil/2002 Art. 1857 ao 1990.

Entre a várias regras impostas pelo legislador para a elaboração do testamento, destacamos; que o testador é obrigado a garantir que 50% da herança seja mantida com pessoas legitimamente herdeiras, ou seja aquelas que compõe a linha de ascendência, descendência e o cônjuge.

2.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA

Já a sucessão legítima é aquela que se realiza através dos herdeiros necessários, artigo 1.845 do Código Civil: são herdeiros necessários os

descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Todavia, o direito a sucessão legítima, submete-se a uma hierarquia de classes, de modo que o chamamento de um herdeiro exclui o chamamento dos herdeiros subsequentes. A legislação estabelece que, em primeiro lugar, concorrem na sucessão os descendentes (filhos), juntamente com o cônjuge/companheiro sobrevivente.

Em segundo lugar, na falta de descendentes, os ascendentes (pais) concorrem com o cônjuge/companheiro. E em terceiro lugar, na ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge/companheiro herda a totalidade dos bens. Na falta de herdeiros legítimos, é possível que a sucessão seja aberta para pessoas estranhas à família.

Destacamos que, os herdeiros ascendentes só serão chamados nos casos em que não houver descendentes, pois a existência deles retira o direito a sucessão dos herdeiros ascendentes. (DINIZ, 2018)

A linha sucessória é estabelecida de tal maneira que apenas os descendentes têm direito à herança por representação. Isso significa que, no caso de um neto cujo pai já faleceu, ele herdará a parte que lhe cabe na herança como representante do seu pai. Por outro lado, os ascendentes não têm direito à herança por representação.

A professora Maria Helena Diniz nos explica que, na ausência de herdeiros descendentes, os ascendentes do falecido (pais e avós) têm direito à sucessão, concorrendo com o cônjuge/companheiro sobrevivente que atenda às condições do artigo 1.830 do Código Civil, independentemente do regime de bens adotado pelo casal.

Nessa concorrência, o grau de parentesco mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção entre linhas paterna ou materna, já que não há direito de representação entre os ascendentes. (DINIZ, 2018)

É importante destacar que a sucessão de bens pode envolver tanto bens materiais quanto imateriais, como dinheiro, imóveis, veículos, direitos autorais, entre outros. Além disso, é possível que existam dívidas a serem pagas pelo falecido, que devem ser descontadas do montante total antes da divisão entre os herdeiros.

Em casos de conflito entre os herdeiros, a divisão dos bens pode ser decidida judicialmente. Nesse sentido, é importante que a pessoa que deseja fazer uma sucessão planeje com antecedência e, se possível, faça um testamento para evitar conflitos e garantir que seus desejos sejam respeitados após sua morte.

A sucessão de bens é um processo complexo que envolve diversos aspectos legais e emocionais. Por isso, é importante que as pessoas estejam informadas sobre seus direitos e deveres nesse processo, para garantir que a transferência de bens ocorra de forma justa e equitativa.

2.3 CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Estudamos no capítulo anterior, que o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a socioafetividade como parentesco nas famílias múltiplas, trouxe grande avanço para a sociedade, concedendo paridade entre pais socioafetivos e consanguíneos, igualando os direitos e deveres sobre seus filhos, qual já prescritos na Lei Maior.

Apesar de essa decisão trazer segurança a esses novos arranjos familiares, ela também gera consequências que ainda não foram suficientemente exploradas pelos legisladores.

De acordo com a nossa legislação brasileira, e com princípios que regem o direito; a exemplo o da igualdade, faz-se necessário que todos os herdeiros sejam tratados de forma igualitária. Todavia, existem muitas dúvidas sobre a aplicação desse princípio quanto a divisão de bens para genitores pluriparentais.

O direito das sucessões disposto no Livro V, art. 1.784 a 2.027 do Código Civil, contempla um conglomerado de normas que regulamentam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento. Entretanto a legislação originaria de sucessão não tem previsão legal de composições familiares diferentes do que antes eram chamados de tradicionais, quais sejam; linhas ascendentes singulares.

2.4 APLICAÇÃO DA SUCESSÃO NO CONTEXTO DA MULTIPARENTALIDADE

Conforme discutimos anteriormente, a multiparentalidade consiste em adicionar um pai ou mãe à filiação de um indivíduo, garantindo a esta terceira pessoa os mesmos direitos e deveres.

Isso significa que todos os pais estarão obrigados a prestar igualmente a criança e ao adolescente, seus direitos fundamentais, e que independentemente da idade ou do momento de reconhecimento da filiação socioafetiva, lhe será concedido legitimamente direito a herança.

Assim, aqueles que possuem uma nova filiação adicionada à sua história se tornarão herdeiros necessários de dois pais ou duas mães. Do mesmo modo, todos os pais terão direito a concorrer herança do filho falecido.

Segundo Maria Berenice Dias (2018), os descendentes são definidos como filhos, netos, bisnetos e assim por diante, sendo que a filiação socioafetiva está inclusa nesse conceito.

Frisa-se que esta modalidade de filiação é estabelecida pela posse de estado de filho, baseada na afetividade entre uma pessoa e seus pais, independentemente da relação biológica. Portanto, os filhos socioafetivos também são considerados como descendentes, tal como os filhos biológicos, netos e bisnetos.

Cristiano Chaves de Farias et al afirmam que:

No âmbito sucessório, o efeito decorrente é a pluri-hereditariedade. Ou seja, o filho que possui dois, ou mais, pais ou duas, ou mais, mães terá direito à herança de todos eles, sem qualquer restrição indevida, que afrontaria a isonomia constitucional. (FARIAS E ROSENVALD, 2017, p. 294)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que não existe hierarquia entre os pais socioafetivos e biológicos, e isso significa que não deve haver hierarquia entre os filhos socioafetivos e biológicos. Assim, na multiparentalidade, os direitos sucessórios dos descendentes são legais e devem ser respeitados.

Vejamos a literalidade da lei:

Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

Portanto, não restam dúvidas, no caso de herdeiros descendentes, a herança é distribuída em partes iguais entre todos os filhos, independentemente de serem biológicos, adotivos ou socioafetivos, sendo que os filhos concorrem em igualdade de condições. Caso algum filho já tenha falecido, seus descendentes (netos, bisnetos, etc) terão direito à sua parte na herança, salvo se o filho falecido tiver sido deserdado pelo de cujos.

Ao depender do regime de bens adotado na comunhão, o cônjuge sobrevivente concorre a herança junto aos descendentes, e na falta destes, independentemente do regime concorrerá com os ascendentes.

2.5 DIREITO SUCESSÓRIOS DOS ASCENDENTES NA MULTIPARENTALIDADE

Conforme mencionado brevemente em linhas anteriores, em situação em que não houver descendentes, os ascendentes serão convocados a receber a herança, esses ascendentes incluem os pais, avós, bisavós e outros. Para o código civil, em linha reta que não há limitação de grau, entretanto nessa situação os mais próximos excluem os mais remotos, portanto os avós serão chamados na sucessão somente quando não houver mais pais vivos. (DIAS, 2018)

A professora Maria Helena Diniz (2018) esclarece que na ausência de herdeiros da classe dos descendentes, os ascendentes do falecido são chamados à sucessão, concorrendo com o cônjuge ou companheiro sobrevivente que preencha as condições estabelecidas pelo artigo 1.830 do Código Civil: “Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente”.

O grau de parentesco mais próximo exclui o mais remoto, sem se atentar à distinção entre linhas paterna e materna, uma vez que entre os ascendentes não há direito de representação, o que significa que o ascendente falecido não pode ser representado por outros parentes. (DINIZ, 2018)

Vejamos a letra da lei:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. § 1º. Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. § 2º. Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

Dessa forma, a legislação determina que o cônjuge irá concorrer com ambos os pais do falecido, e nessa situação o cônjuge terá direito a 1/3 da herança. Se

apenas um dos pais estiver vivo, ou se apenas os avós estiverem presentes na sucessão, o cônjuge sobrevivente receberá 50% da herança, de acordo com o artigo 1.837 do Código Civil.

Contudo, ainda não há definição dos Tribunais Superiores sobre o direito sucessório dos ascendentes em casos de multiparentalidade.

As dúvidas no poder judiciário, advêm da brecha na legislação, que prevê a divisão da herança em linhas distintas, uma materna e outra paterna, sendo cada uma dividida em partes iguais.

Entretanto não há previsão de pluraridade das referidas linhas, de forma, quando o filho tiver mais de um pai (por exemplo: uma mãe e dois pais), sendo ausente o cônjuge e descendentes, como seria realizada a divisão da herança no caso de sua morte? Permanece uma questão em aberto.

De acordo com a jurista Luísa Fioravante Almeida (2014), o direito das sucessões no Brasil é considerado inadequado para lidar com as questões de multiparentalidade, sobretudo no que se refere à sucessão dos ascendentes.

Em sua classificação, a Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, ela faz um importante apontamento sistema sucessório brasileiro adota o conceito de sucessão por linhas, reconhecendo apenas duas linhas, a materna e a paterna. Isso significa que não há problemas em excluir o grau ascendente mais distante em favor de outros mais próximo, porém, na situação de multiparentalidade, a divisão por linhas não permite uma igualdade de tratamento entre elas. (ALMEIDA, 2020)

Segundo Luiz Paulo Vieira de Carvalho et al. (2017), considerando o pressuposto legal e o princípio constitucional, a solução para a questão da sucessão na multiparentalidade não pode ignorar a norma contida no artigo 1.836 do Código Civil, que é tradição no direito sucessório brasileiro. Além disso, para eles a cláusula pétrea do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o princípio da legalidade, o que significa que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a não ser por força da lei.

Sendo assim, em caso de dois pais, estes receberão metade da quota cabível aos ascendentes, sendo metade para cada um, e a mãe receberá a outra metade integralmente. Já em caso de duas mães, elas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro. Segundo os autores, essa solução não seria inconstitucional, desde que não houvesse diferenciação entre os filhos do falecido em relação aos valores recebidos.

(CARVALHO, et al., 2017)

Em sua obra, os autores também sugeriram uma correção legislativa, que incluiria um parágrafo único ao artigo 1.836, de modo que com isso, fosse sanada qualquer dúvida, garantindo a segurança jurídica. Para eles deste modo seria exequível prevenir possíveis injustiças decorrentes da aplicação da norma infraconstitucional em questão.

Vejamos a proposta de alteração legislativa:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, os ascendentes são convocados à sucessão juntamente com o cônjuge sobrevivente. § 1º. Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. § 2º. Em caso de igualdade de grau e diversidade de linha, a metade da herança pertencerá aos ascendentes da linha paterna e a outra metade aos ascendentes da linha materna [...] Parágrafo único. Na situação de multiparentalidade e sem deixar descendentes, a quota da herança correspondente aos ascendentes será dividida em igual proporção entre os pais ou mães sobreviventes, após a realização da alteração ou adição de um parágrafo único nos moldes propostos. (CARVALHO et al. 2017, p. 23)

Em pensamento contrário temos a doutrina majoritária qual argumenta que a divisão da herança deve ser feita de forma igualitária, independentemente das linhas de parentesco, levando em consideração o princípio da razoabilidade. Cassettari, por exemplo defende que: "partes iguais, não proporcionalidade, são necessárias. Acreditamos que, nesse caso, a divisão igualitária se impõe, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade". (CASSETTARI, 2017)

Maria Berenice Dias, também defende a tese de que a divisão da herança deve ser feita por cabeça, a fim de proporcionar tratamento igualitário a todos os envolvidos. Sob seu olhar, na situação de multiparentalidade, a herança deve ser dividida igualmente entre todos os pais.

Na hipótese de multiparentalidade, a herança deve ser dividida igualmente entre todos. Às claras que a referência legal, determinando a divisão da herança entre as linhas paterna e materna (CC, art. 1836, § 2º) não tem como subsistir, na hipótese de o falecido ter um pai e duas mães. Escancarada a injustiça em conceder ao pai o dobro do que receberia cada uma das mães (DIAS, 2019, p. 184).

O professor José Fernando Simão, afirma em sua obra que se a intenção da lei foi igualar pai, mãe e cônjuge em questões sucessórias, então no caso de multiparentalidade a divisão da herança deve ocorrer por cabeça, considerando cada um dos múltiplos pais como uma linha para garantir distinção e igualdade na distribuição das partes. (SIMÃO, 2019)

Seguindo esse mesmo raciocínio, Liusa Fioravante Almeida (2020) afirma que

embora os parâmetros legais sejam importantes, seria ingênuo e precipitado pensar em uma solução única e absoluta, mesmo que resultante de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, pois ao longo dos próximos anos, as questões relacionadas ao direito sucessório e das famílias no contexto da multiparentalidade no Brasil irão se adaptar e transformar gradualmente, caso a caso.

Embora as análises e interpretações dos dispositivos legais sejam referências para julgamentos e doutrinas, as situações fáticas são diversas, e cabe ao Poder Judiciário avaliar cuidadosamente cada decisão a ser tomada até que o Legislativo regulamente a questão por meio de normas.

Segundo Anderson Schreiber et al. (2016), a divisão da herança por linhas, e não por cabeça, deveria ser aplicada quando o filho falece deixando apenas avós de três linhas parentais. Essa divisão segue a mens legis do art. 1.836, § 2º, do Código Civil, que estabelece que em caso de igualdade em grau e diversidade em linha, metade da herança é destinada aos ascendentes da linha paterna e a outra metade aos da linha materna.

Deste modo, em um cenário em que o falecido deixou quatro avós de duas linhas paternas e apenas um avô da linha materna, o avô da linha materna teria direito a um terço da herança, enquanto as avós paternas receberiam um sexto cada uma.

Alguns juristas acreditam que, assim como a divisão dos bens deve ser realizada por todas as linhas disponíveis em primeiro grau, o mesmo princípio deve ser aplicado aos ascendentes de segundo grau, ou seja, aos avós.

Felipe Quintella (2017) explica que, por exemplo, se ambos os pais e a mãe deixaram vivos seus pais e o outro pai deixou apenas sua mãe, então, ao serem chamados à sucessão os avós devem dividir a herança por três linhas. Nesse caso, a avó de um dos pais receberia um terço da herança sozinha, enquanto os demais avós receberiam um sexto cada, de acordo com o valor atribuído a cada linha.

Ante as valiosas discussões doutrinárias, o Conselho de Justiça Federal se pronunciou sobre o assunto, com objetivo de esclarecer o artigo 1.836 do Código Civil.

ENUNCIADO 642 – Art. 1.836: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. (CJF, 2018, p. 13).

O Conselho justificou, que na hipótese de multiparentalidade, em que há o falecimento de um descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão

legítima, poderá ocorrer a convocação de dois ascendentes da linha paterna e um da linha materna, ou vice-versa.

Para o concelho, a divisão tradicional da herança na classe dos ascendentes em linha paterna e materna não se aplica nesses casos, pois pode gerar uma diferença entre os ascendentes que não é pretendida pela lei.

Não é possível, por exemplo, atribuir metade da herança aos dois ascendentes da linha paterna, dando a cada um quarto dos bens, e a outra metade ao ascendente da linha materna, pois a intenção do legislador com o § 2º do art. 1.836 do Código Civil é a divisão da herança conforme os troncos familiares. Portanto, para atingir o objetivo do legislador nos casos de multiparentalidade, a herança deve ser dividida em tantas linhas quantos forem os genitores. (CJF, 2018)

Além disso, para Rebelato (2022), é importante considerar a sucessão dos ascendentes de segundo grau, como avós e bisavós nos casos em que todos os genitores já tenham falecido, pois nessa situação, não há direito de representação na linha de ascendência, de acordo com o Provimento 63/2017 do CNJ, o que pode resultar em muitos sucessores ascendentes. Isso traz uma questão a ser considerada: o Enunciado 642 deve ser aplicado nesse caso de sucessão apenas por ascendentes de segundo grau? As hipóteses suscitadas geram mais perguntas do que respostas.

Outro importante ponto a discutirmos é sucessão por ascendência em concorrência com o cônjuge ou companheiro, que está disciplinada no artigo 1.837 do Código Civil, estabelecendo que "concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau". (BRASIL, 2002)

Sobre esse aspecto Schreiber et al. (2016) interpreta que, se o cônjuge concorrer com um pai e duas mães, a solução é a divisão em partes iguais, restando um quarto da herança para cada um.

No entanto, há divergências doutrinárias sobre essa interpretação da lei, como ressalta Débora Gozzo:

[...] a interpretação mais justa parece ser a que resguardaria a quota do cônjuge, que foi fixada pelo legislador de 2002 em um terço do patrimônio do de cujus. Os outros dois terços poderão ser partilhados da forma sugerida acima. O importante é que o cônjuge supérstite não seja prejudicado, em razão de o morto ter mais de um pai e/ou de uma mãe. Se houver só um pai e uma mãe, e o cônjuge supérstite, tudo indica que este deverá continuar tendo direito a um terço do patrimônio líquido deixado pelo falecido, cabendo o restante da herança ao ascendente (GOZZO, 2017, p. 19).

Para a professora Maria Berenice Dias (2018), também compartilha o

entendimento de que nos casos em que não há herdeiros descendentes, o cônjuge sempre concorrerá a herança, independentemente do regime de bens adotado. Deste feito ele não poderá herdar menos que 1/3 da herança, o que significa que os ascendentes receberão uma parcela menor, pois a herança será dividida igualmente entre o pai biológico, a mãe biológica e o pai ou mãe socioafetivo.

Para Cordeiro et al. (2018), quando há concorrência entre cônjuge ou companheiro e ascendentes de segundo grau (como avós e bisavós), há uma preocupação em garantir a quota-parte do cônjuge ou companheiro na divisão da herança, deixando o restante do quinhão a ser dividido em partes iguais aos demais, de forma igualitária. Deste modo, o cônjuge ou companheiro terá direito a metade dos bens e aos demais ascendentes restará a divisão da outra metade na proporção de quantas tantas forem as partes, de forma igualitária, conforme previsto na lei.

A questão central dessas considerações está na interpretação da lei e na compreensão dos motivos que levaram o legislador a estabelecer essas regras, seja no tratamento igualitário sem distinção por cabeça, seja na proteção das linhas para garantir a equiparação entre ambos os lados, seja pela divisão em metades por razões equitativas, porque até então, havia apenas duas linhas. Portanto, as dúvidas persistem até que casos concretos sejam analisados e adaptados à situação jurídica atual.

2.6 CUMULAÇÃO DE HERANÇAS

Observamos ao longo dessa monografia que o reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, seja através de ação judicial ou extrajudicial, amplia a cadeia familiar de um indivíduo, que terá pelo menos um herdeiro necessário adicional a sua classe de ascendentes.

Por conseguinte, é provável que esse indivíduo seja beneficiado com uma herança maior do que alguém que pertence à família convencional, composta por apenas dois ascendentes de primeiro grau, também conhecida como dualidade parental.

Na doutrina, há argumentos relevantes sobre se a decisão de repercussão geral do STF poderia incentivar a busca pela multiparentalidade com o único propósito de obter vantagens patrimoniais. Essas preocupações geraram questionamentos

acerca da legalidade e da justiça dessa decisão.

Vejamos as considerações do professor Schreiber acerca do assunto:

Ainda que possa soar inusitado, o fato de uma pessoa ter direitos sobre heranças de diversos ascendentes em primeiro grau não encontra obstáculo na ordem constitucional vigente. Assim, independentemente da origem do vínculo, o filho será herdeiro necessário e terá direito à legítima. Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição. Ter um, dois, três ou até mais vínculos parentais decorre de contingências da vida, de modo que não há problema em haver irmãos legitimados a suceder em heranças distintas de seus respectivos ascendentes. Tanto é assim que não se questiona quando alguém que não tenha pai registral divide a herança da mãe com outros herdeiros que têm dois pais. (SCHREIBER, 2016 p.859)

Michele Vieira Camacho é uma das advogadas que apoia essa visão, ela afirma que, independentemente das discussões doutrinárias sobre a busca pelos direitos hereditários, se o estado de filiação for reconhecido, não há outra escolha senão estender os direitos. Vejamos sua argumentação:

Não é coerente limitar o legítimo direito ao reconhecimento do estado de filiação perseguido pelo filho e de toda sua geração subsequente, por meras suposições de eventual busca patrimonial. Isto porque a herança, por constituir um complexo de direitos e deveres, nem sempre resulta em transmissão riquezas: os herdeiros compartilhar um líquido, podendo ficar com obrigações futuras como alimentos vincendos. Ademais, o ordenamento sucessório dá o direito aos que detém o título de legitimados e não o condiciona àqueles que tenham boa-fé. Ao limitar, estaremos criando normas restritivas a direitos constitucionalmente previstos, valendo o brocardo: *Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*. (CAMACHO, 2020, p. 231)

Segundo Maria Berenice Dias (2018), é garantido por lei que um filho tenha direito a participar da herança de todos os seus pais, independentemente de quantos sejam, e assim concorrer em igualdade de condições com possíveis irmãos, sejam eles bilaterais ou unilaterais. Isso significa que serão estabelecidas linhas sucessórias para cada genitor.

Para Tepedino (2021), a partir do reconhecimento da multiparentalidade, o filho socioafetivo se torna herdeiro de seus genitores pluriparentais afetivos e biológicos, deste modo lhe é garantido o direito fundamental de pleitear a herança.

Considerando isso, para o autor, não existe impedimento legal para a participação do filho em múltiplas sucessões, sendo que a sucessão legítima tem como origem a proximidade entre os herdeiros necessários e o de cujos, sendo presumida a relação de afeto entre eles, de modo que o legislador estabeleceu a esses, prioridade em herdar o patrimônio do falecido.

Todavia a possibilidade de reconhecimento de vínculo pós morte, junto a

proteção constitucional dos direitos dos filhos, também gera efeitos sucessórios. E mesmo na ausência de uma relação de afeto entre o falecido e seus descendentes, estes possuem seus direitos alimentares e sucessórios assegurados.

Rolf Madaleno (2017) argumenta que há razões éticas para afastar a vinculação parental pós morte e que há uma imoralidade na tentativa desse reconhecimento, pois nestes casos, o filho estaria interessado apenas na herança a ser recebida, o que seria injusto para aqueles que contribuíram para a construção do patrimônio. O doutrinador cita algumas razões para o afastamento, vejamos:

[...] uma porque o tardio vínculo biológico não deve prevalecer sobre a paternidade construída na convivência familiar, obra de intensa relação socioafetiva, construída pelo afeto desenvolvido ao longo dos anos entre pai e filho registrais; a duas, porque negar esse precioso e puro elo de vínculos originados do afeto apenas por dinheiro ou bens materiais seria desconsiderar a nova ordem jurídica da dignificação da pessoa justamente em detrimento da matéria; a três, porque o filho socioafetivo, ao investigar a sua ascendência genética depois da morte do pai biológico, geralmente está desconstituindo a sua ascendência registral e socioafetiva, por vezes de pai registral já falecido, habilitando-se então em duas heranças, de dois pais, o registral, socioafetivo e o biológico, de quem busca a compensação econômica; e a quatro, porque na ponderação dos valores deverá, e sempre, prevalecer como princípio do sistema jurídico brasileiro o respeito constitucional à dignidade da pessoa humana e digno será preservar os vínculos nascidos do amor. (ROLF MADALENO, 2017, p. 248)

Farias et al. também demonstram preocupação quanto à possibilidade de filhos socioafetivos começarem a buscar vínculos biológicos apenas com cunho patrimonial. Para eles o tema:

[...] exige cuidados e ponderações de ordem prática, uma vez que, admitida a pluripaternidade, estar-se-ia tolerando, por igual, a pluri-hereditariedade, gerando inconvenientes explícitos, como uma estranha possibilidade de estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais. Mais ainda: uma pessoa poderia herdar várias vezes, de seus diferentes pais. É que seria possível ao filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica, apenas, para fins sucessórios, reclamando a herança de seu genitor, muito embora não mantenha com ele qualquer vinculação, ou, sequer, aproximação. Ademais, poder-se-ia, com isso, fragilizar o vínculo socioafetivo estabelecido, permitindo uma busca inexorável do vínculo biológico. Até porque a concepção familiar que decorre da filiação não permite escolhas de ordem meramente patrimonial. Lado outro, não se olvide que o direito de descoberta da filiação biológica (direito à ancestralidade) pode ser exercido por meio da ação de investigação de origem genética, permitindo a descoberta da origem biológica, sem, contudo, produzir qualquer consequência patrimonial. (FARIAS ET AL. 2017, p. 293).

No entanto, essas justificativas alegando preocupações quanto a possibilidade de enriquecimento sem causa, não foram suficientes para gerar uma distinção tão significativa, especialmente porque nas decisões judiciais faz-se necessário demonstrar a boa-fé do indivíduo que busca o reconhecimento da

multipaternidade.

Contudo ainda em 2017 o STJ, julgou procedente um filho receber heranças de ambos os pais. O caso envolveu um homem de 61 anos que já havia recebido uma herança de seu pai socioafetivo e registral, mas que decidiu entrar com um pedido de reconhecimento de paternidade biológica para receber também a herança de seu pai biológico. Seu pedido foi deferido com base no princípio constitucional da igualdade entre os filhos e na Repercussão Geral nº 622 do STF, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017) (BRASIL, 2017).

Além dos julgados nesse sentido, em 2018 na VIII Jornada de Direito Civil foi divulgado o Enunciado de número 632 com os seguintes dizeres:

ENUNCIADO 632 – Art. 1.596: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.

Justificativa: Na Repercussão Geral 622 o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Rext 898060/SC).

A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma filiação socioafetiva concomitantemente com uma filiação biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto (o que vem se denominando multiparentalidade).

A legislação não prevê expressamente os efeitos sucessórios desta situação jurídica. Uma das questões que decorre do reconhecimento destas relações multiparentais seriam os seus possíveis efeitos sucessórios.

Com o objetivo de esclarecer dúvidas, o enunciado indica que o filho em

questão terá direito a receber a dupla herança de seus ascendentes reconhecidos. De acordo com o princípio da igualdade na filiação (artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal, reforçado pelo artigo 1.596 do Código Civil), não há outra interpretação possível a não ser a aceitação da dupla herança em casos de multiparentalidade, como já decidiu o STJ, 3ª Turma, sob a relatoria do Ministro Villas Bôas Cueva, no REsp 1.618.230/RS. O texto proposto tem como objetivo esclarecer uma questão em debate na comunidade jurídica, expondo a interpretação predominante tanto na doutrina (como de Zeno Veloso) quanto na jurisprudência (como a do STJ).

Desta maneira, concluímos que doutrina majoritária entende que a multiparentalidade não configura enriquecimento sem causa. Isso porque ela não implica necessariamente em acúmulo de patrimônio ou em vantagem patrimonial indevida. A multiplicidade de vínculos parentais possibilita apenas a atribuição de sobrenomes e de direitos a alimentos, herança e sucessão.

E esse reconhecimento visa proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo-lhes o acesso à convivência familiar e à identidade genética e socioafetiva. Portanto, a multiparentalidade deve ser vista como um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e não como uma forma de enriquecimento sem causa.

CAPÍTULO III- BREVE ANÁLISE SOBRE A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS DIANTE DA SUCESSÃO MULTIPARENTAL DE ASCENDENTES

O estudo em questão tem como elemento constitutivo essencial o Direito, o qual é originado de diversas fontes, tanto materiais quanto formais, e não se limita apenas à letra da lei.

As fontes materiais compreendem os fatores sociais, históricos, religiosos, naturais e os valores de um determinado período histórico que contribuem para a construção do sistema jurídico. Por outro lado, as fontes formais são os meios utilizados para a tradução das normas jurídicas em palavras, possibilitando o conhecimento e aplicação das mesmas pelo operador do Direito. Dentre essas fontes formais destacam-se as leis, decretos, regulamentos e jurisprudência. (DINIZ, 2021)

A jurisprudência é a interpretação da lei pelos tribunais a partir da análise de casos concretos. Através desse processo, são criadas normas gerais que orientam o julgamento de outros casos semelhantes, o que proporciona uma maior segurança jurídica na aplicação do Direito.

Por exemplo, se um tribunal decide que determinada lei deve ser interpretada de uma determinada maneira, essa interpretação será seguida em casos semelhantes que chegarem a esse tribunal ou a tribunais inferiores. Isso evita que casos semelhantes tenham decisões diferentes e, portanto, contribui para a igualdade de tratamento perante a lei.

Além disso, a jurisprudência tem um papel importante como fonte subsidiária de informação. Ela fornece uma interpretação atualizada do ordenamento jurídico e atualiza o entendimento sobre as leis, preenchendo lacunas e atendendo às necessidades contemporâneas. (DINIZ, 2017)

Muitas dessas necessidades já eram uma realidade na sociedade antes mesmo da criação das leis, como é o caso das relações familiares que foram ignoradas pelo legislador infraconstitucional. A jurisprudência pode, então, ajudar a preencher essas lacunas e garantir que a lei seja aplicada de forma justa e adequada. (DIAS, 2017)

A jurisprudência é, portanto, um conjunto de decisões dos tribunais brasileiros que cria regras gerais para lidar com casos semelhantes. Essas regras são aplicáveis até que uma nova orientação seja estabelecida por novas decisões dos tribunais.

A multiparentalidade vinha sendo discutida em tribunais brasileiros, como indicado nos votos proferidos por Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel no Tribunal de Justiça da Bahia em 2015:

APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM A PATERNIDADE BIOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 227 , § 6º , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL , C/C O ART. 1.593 , DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVO E BIOLÓGICO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA ANCESTRALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. I – O arcabouço normativo pátrio, de índole constitucional, não admite qualquer discriminação entre as espécies de parentesco e filiação, tampouco veda a coexistência de relações de idêntica natureza, a exemplo da paternidade, por não estabelecer grau de hierarquia entre elas. Inteligência do art. 227 , § 6º , da Constituição Federal , c/c o art. 1.593 , do Código Civil . II – Nessa linha de inteligência, é forçoso reconhecer o estado de filiação, de natureza afetiva, entre indivíduos que se reconheçam como pai e filha, fato comprovado pela longa, profícua e pública convivência entre eles (fls. 33/59), sem que isso represente, de forma automática, a extinção da paternidade biológica, notadamente quando, como

na espécie, a vontade dos requerentes é uniforme, e direciona-se ao reconhecimento da dupla paternidade. III – Exigir, para tanto, que haja efetiva e simultânea convivência do filho com ambos os pais, representa indevida intervenção do Estado na vida privada, porquanto a relevância da relação pessoal, seja ela biológica ou afetiva, não pode ser mensurada, apenas, pelo tempo de convívio entre os envolvidos, mas, essencialmente, pelo legítimo interesse que estes demonstrem na manutenção dos vínculos estabelecidos, por consanguinidade ou afetividade. IV – In casu, é certo que o pai biológico da primeira recorrente veio a falecer no ano de 2011 e, conquanto não tivesse mantido relação próxima com sua filha, preservou nela o desejo de tê-lo como pai, ainda que em sua memória afetiva, elemento mais do que suficiente para a manutenção do vínculo consanguíneo, indispensável à preservação da ancestralidade e da dignidade da pessoa humana. V – Por fim, não se tratando, na origem, de lide de adoção, ou de ação negatória de paternidade, mostra-se ilícita a extinção, de ofício, do vínculo biológico mantido entre a autora e seu falecido pai, por desbordar, tal decisão, dos limites objetivos da demanda (arts. 128 e 460, do CPC). Reforma da sentença que autoriza, entretanto, a superação do vício apontado, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. VI – Recurso provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: XXXXX-46.2014.8.05.0001, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 02/09/2015)

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 898.060SC e analisar a Repercussão Geral 622, trouxe importante decisão no que diz respeito a multiparentalidade. A repercussão geral, discutia se a paternidade socioafetiva prevalecia sobre a biológica. No caso, os ministros entenderam que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

O RE foi interposto pelo genitor biológico contra decisão do TJ/SC que, em embargos infringentes, estabeleceu deveres em razão do reconhecimento da paternidade biológica, dentre eles o pagamento de alimentos. O genitor biológico afirmava que a alimentante, no caso, já tem um pai socioafetivo, que inclusive a registrou como filha, e pretendia no STF, que apenas o reconhecimento da paternidade fosse mantido, e que fossem excluídas as obrigações jurídicas decorrentes dele, que deveriam, segundo ele, serem cumpridas pelo pai socioafetivo.

Em seu voto, Fux discorreu sobre o direito à busca da felicidade. De acordo com ele, tal direito funciona como "escudo do ser humano em face de tentativas do

Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei".

O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

Destacando que a paternidade socioafetiva é uma realidade e que o conceito de pluriparentalidade não é novidade, o ministro afirmou que o direito é que deve curvar-se às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário.

"Não cabe a lei agir como o Rei Salomão - na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, em tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica, quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento, por exemplo, jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento dos esquemas condenados pelos legisladores. É o direito que deve servir a pessoa, e não a pessoa que deve servir o direito."

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em relação à multiparentalidade teve o efeito de consolidar o entendimento dos demais tribunais brasileiros em relação à questão, resultando em um comportamento uniforme na jurisprudência.

A exemplo, segue entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO/DECLARAÇÃO JUDICIAL DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM INCLUSÃO EM REGISTRO CIVIL. DUPLA PATERNIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Com base no leading case do Supremo Tribunal Federal (RE 898060, Tema 622), o qual firmou a tese de que "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", impõe-se reconhecer a paternidade socioafetiva, concomitante com a biológica, em favor do filho, cuja convivência existente com aquele é reconhecida entre eles e socialmente.

2. Reformada a sentença de improcedência, para julgar procedente o pleito inicial e reconhecer a dupla paternidade no registro civil do autor/apelante, para os fins legais, patrimoniais e extrapatrimoniais. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA." (TJ-GO - 00594007920178090051, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, julgado em: 05/11/2019, 5ª Câmara Cível).

Como Rolf Madaleno destaca, a jurisprudência é uma ferramenta indispensável para o sistema jurídico brasileiro, possuindo um papel crucial no reconhecimento de situações que são parte da realidade brasileira, mas não possuem disposições específicas na lei. Ela é uma fonte de direito fundamental e um meio de suprir lacunas na legislação, como é o caso da multiparentalidade.

No entanto, o julgamento do instituto em questão não pôs fim à questão, mas sim levantou outras perguntas, como os efeitos jurídicos resultantes da

multiparentalidade.

De acordo com Christiano Cassettari, a coexistência de vários pais pode resultar em questões problemáticas no âmbito do Direito Civil que precisarão ser abordadas pela doutrina e pela jurisprudência, sendo o direito sucessório uma delas. (CASSETTARI, 2017)

Dentro do escopo deste estudo, os efeitos relevantes e objeto principal da pesquisa em desenvolvimento são os sucessórios, mais especificamente a sua viabilidade jurídica sob a perspectiva da jurisprudência estabelecida pelos tribunais brasileiros.

Vários pesquisadores divulgaram estudos após 2016 que sugerem que a sucessão em casos de multiparentalidade é uma consequência natural do reconhecimento da filiação. A jurisprudência do STF reconhece uma equivalência entre a origem biológica e socioafetiva, permitindo que ambas possam coexistir. Como resultado, não há obstáculos legais à participação do filho em múltiplas sucessões, independentemente do tamanho ou da estrutura da família em que está inserido. (TEPEDINO, 2021)

Rosenvald e Cristiano Chaves concordam com esse ponto de vista e destacam que, no contexto sucessório, a pluri-hereditariedade ocorre quando um filho tem múltiplos pais e tem direito à herança de todos eles, sem qualquer restrição indevida, em respeito à isonomia constitucional. (FARIAS, 2017)

Além disso, Luiz Paulo Vieira acrescenta que a multiparentalidade gera efeitos em ambas as direções, resultando na percepção de direitos sucessórios dos múltiplos pais em relação ao filho. (CARVALHO, 2019)

Ao analisar as decisões monocráticas do STJ relacionadas à multiparentalidade e questões sucessórias, é evidente que eles reproduzem entendimentos semelhantes aos propostos pela doutrina.

Vejamos Jurisprudência proferida pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (2017), em sede de repercussão geral:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF.

1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.

3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.

4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.

5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.

6. Recurso especial provido.” (STJ – REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 –TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)

Essa decisão reitera o que está previsto na Constituição Federal de 1988, que estabelece a proibição da discriminação entre as diferentes origens de filiação. Assim, o reconhecimento da paternidade ou maternidade, mesmo após a morte, deve garantir todos os efeitos jurídicos, inclusive os patrimoniais.

No entanto, no caso do reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva após a morte, é exigida uma maior quantidade de prova para permitir o reconhecimento e a fruição dos direitos sucessórios resultantes.

Portanto, no âmbito jurídico, é essencial comprovar a existência de uma relação socioafetiva autêntica e, por conseguinte, a ausência de motivação exclusivamente patrimonial. No entanto, como pode ser observado de maneira preliminar, a prova desse tipo de vínculo é mais difícil, já que envolve aspectos subjetivos.

Contudo, tanto o STJ quanto outros tribunais brasileiros já reconheceram a possibilidade de reconhecimento socioafetivo após a morte, desde que comprovados os elementos necessários para estabelecer a filiação socioafetiva em vida, que inclui a demonstração da posse de estado de filho, evidenciada pelo uso do sobrenome, reputação e convivência familiar.

Além disso, o STJ entende que é fundamental comprovar que o falecido desejava ser reconhecido como pai ou mãe, a fim de distinguir se a relação era simplesmente afetiva e não formalizada ou apenas uma demonstração de afeto e solidariedade.

Com base nisso, analisemos a decisão do STJ que trata dos critérios para o reconhecimento multiparental pos mortem:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. PRETENSÃO, EM TESE, ADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à parte recorrente. 2. A pretensão de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem é, em tese, admissível. 3. No caso dos autos, em julgamento antecipado da lide, o juiz de piso extinguiu o feito sem resolução de mérito por impossibilidade jurídica do pedido, não viabilizando ao autor a produção de provas a fim de que este demonstrasse se havia, de fato, a nítida intenção do de cujus em adotá-lo, o que acarretou em cerceamento de defesa. 4. **Recurso especial provido. (...) 2. A constituição da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai/mãe, ao despender afeto, de ser reconhecido juridicamente como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, clara e inequívoca intenção de ser concebido como pai/mãe daquela criança. Tal comprovação, na hipótese dos autos, deve revestir-se de atenção especial, a considerar que a pretensa mãe socioafetiva já faleceu (trata-se, pois, de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem).** 2.1. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, bem identificou a importância do aspecto sob comento, qual seja, a verificação da intenção da pretensa mãe de se ver reconhecida juridicamente como tal. (...). Desse modo, há que se conferir à parte o direito de produzir as provas destinadas a comprovar o estabelecimento das alegadas relações socioafetivas, que pressupõem, como assinalado, a observância dos requisitos acima referidos. 3. Recurso especial provido, para anular a sentença, ante o reconhecimento de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a instrução probatória, tal como requerido oportunamente pelas partes. (REsp 1328380/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014). 4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar a sentença e o acórdão, devendo os autos retornar à origem para prosseguimento do feito, com a abertura da dilação probatória. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2019. Ministro Luis Felipe Salomão Relator. (STJ - REsp: 1762280 RS 2018/0111546-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/02/2019 (Grifo nosso)

Assim, decisões mais atuais têm reconhecido que a prova da posse de estado de filho é suficiente para reconhecer a filiação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE AFETIVA POS MORTEM. FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. VÍNCULO SOCIOAFETIVO NÃO COMPROVADO. APELO PROVIDO. 1. Com efeito, para o reconhecimento do vínculo socioafetivo post mortem basta que seja comprovado o inequívoco estado de filha pelos falecidos. Trata-se de um processo no qual o status é mais do que uma simples e extemporânea manifestação feita pelos de cujus, porque o seu reconhecimento não está ligado a um único ato, mas a uma ampla gama de acontecimentos que se prolongam no tempo e que perfeitamente servem de sustentáculo para a confirmação da relação. 2. **Para o reconhecimento post mortem da relação socioafetiva, impõe-se a demonstração do estado de filiação, que, por sua vez, consiste na situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal.** 3. Não há como prevalecer a tese da paternidade/maternidade socioafetiva

em detrimento do princípio da verdade real, quando não comprovada a existência de vínculo familiar entre as partes. (...). Nessas condições, CONHEÇO em parte do recurso especial para, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO. MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da A M, observadas as disposições do art. 85, §11, e 98, §3º, do NCPC. Publique-se. Intimem-se. EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE POST MORTEM. VIOLAÇÃO DO ART. 489. NÃO VERIFICADA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO DEMONSTRADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. Brasília (DF), 22 de maio de 2020. MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator. (STJ - REsp: 1865972 MA 2020/0058129-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 27/05/2020) (Grifo nosso)

Dessa forma, pode-se notar que a evidência da relação familiar varia de caso para caso, mas é necessário comprovar a existência de vínculo socioafetivo entre as partes, o que pode ser demonstrado pelos seguintes elementos cumulativos:

- *Nomen* - quando o filho adota o sobrenome dos pais socioafetivos;
- *Fama* - quando a sociedade reconhece o filho como tal;
- *Tractatus* - quando há tratamento de filho, que pode ser expresso por meio de declarações em redes sociais, participação em reuniões escolares, afirmações públicas dos pais socioafetivos, entre outras formas.

Analisaremos abaixo o interessante posicionamento adotado pelo Ministro João Otávio de Noronha no julgamento do Agravo em Recurso Especial Nº 1725490 MS (2020/0166795-0), que também é digno de nota.

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE – PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE APELANTE DEFERIDO – PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADA – REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO NO TESTAMENTO COMO CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE HERDEIRO NECESSÁRIO – RESPEITO À LEGÍTIMA E MANUTENÇÃO DO TESTAMENTO COM RELAÇÃO À PARTE DISPONÍVEL (§ 1º DO ART. 1.857 DO CC) – IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA SUCESSÃO COM RELAÇÃO À MÃE REGISTRAL – MULTIPARENTALIDADE – POSSIBILIDADE – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (fl. 191).

O autor da petição argumentou a invalidade da decisão judicial e do parecer colegiado que foi mantido em sigilo, baseando-se nas razões a seguir:

O recorrido, na petição inicial de fls. 1/11, somente requereu o seguinte: seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, declarando-se que a requerida [...] é realmente genitora do Requerente, com a consequente averbação na Certidão de Nascimento lavrada registrada sob a matrícula nº 062430 01 55 1952 1 00022 115 0000387 40 do Cartório de Registro Civil de Três Lagoas. (cf. fls. 11). Todavia, o MM. Juízo de 1º grau, data vênua, abordou na r. sentença de fls. 135/140, os seguintes temas: da investigação da maternidade, da anulação do testamento, da redução testamentária. Com a devida licença, os dois últimos tópicos não se encontram previstos

no requerimento da peça inaugural, sendo, portanto, uma decisão extra petita. Assim, requer-se, em razão do julgamento Extra Petita, a reforma da sentença aqui abordada, com a exclusão dos tópicos acerca da anulação do testamento, juntamente sobre a redução testamentária e seus consequentes efeitos infringentes (fl. 238)

O Ministro concluiu que não houve nulidade extra petita, uma vez que a diminuição da partilha resultou do reconhecimento da maternidade socioafetiva da falecida em relação ao autor do processo, o que gerou a inclusão de um novo herdeiro necessário e, por consequência, a redução do valor previsto no testamento.

Vejamos:

Ora, com a superveniente comprovação inequívoca de um herdeiro necessário da Sra. [...], impositivo mostrou-se reduzir para o montante disponível o monte objeto do ato solene de última vontade daquela, garantindo-se a legítima ao herdeiro necessário e mantendo proporcionalmente o testamento com relação à parte disponível. Assim, confirmada a maternidade, a redução do montante disponível no testamento deixado pela falecida Sra. [...], independentemente de pedido nesse sentido, é medida que se impõe, agindo o d. Magistrado de acordo com determinação legal. Logo, rejeito a preliminar aduzida.

No julgado supracitado, encontramos uma apelação em uma ação de investigação de maternidade, em que a parte apelante alega julgamento extra petita na sentença e no acórdão proferido pelo Tribunal a quo. A parte apelante contesta o fato de que o juiz de primeira instância abordou temas como a anulação do testamento e a redução testamentária na sentença, o que não teria sido solicitado na petição inicial.

Entretanto o STJ negou o recurso da parte apelante e manteve a decisão original, que reconheceu a maternidade da parte apelante e permitiu a multiparentalidade. Com isso considerou que o Juiz de origem agiu corretamente ao reduzir a disposição testamentaria preservando desta maneira a legítima do filho socioafetivo.

Por fim, destacamos o julgado nº 12.824-PR que reforça o entendimento de que a existência de uma paternidade socioafetiva, não impede a inclusão/investigação de paternidade biológica na certidão de nascimento:

PETIÇÃO Nº 12.824 - PR (2019/XXXXX-9) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI REQUERENTE : S DE M H ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE - PR010334 MARCELO SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE - PR049058 REQUERIDO : L M DOS S B E OUTROS DECISÃO Trata-se de petição apresentada por S. de M. H. por meio da qual pretende a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: [...] Com efeito, da leitura dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem percebe-se que a questão foi analisada de forma clara e precisa, com base nos documentos juntados aos autos, in

verbis: (...) A multiparentalidade tem sido reconhecida na doutrina e jurisprudência pátrias em diferentes circunstâncias, como nos casos de casais homoafetivos e de simultaneidade entre filiação biológica e socioafetiva.....

Nota-se, nestes termos, a plena possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na espécie sob exame, tendo em vista que comprovadamente demonstrados os vínculos socioafetivo e genético. A medida, aliás, atende aos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança, pois mantém e reforça os laços que são, na verdade, complementares e não excludentes. Deve-se registrar que eventual e momentânea inexistência de relação afetiva entre o menor e seu genitor, como alega o Apelante, não possui o condão de alterar esta conclusão. Como visto, o vínculo genético entre as partes é incontestado no presente caso, e a resistência do menor (nascido em janeiro de 2008, contando atualmente com dez anos de idade) em relação à ideia de que possui pai biológico diverso daquele com quem mantém relacionamento paterno filial é bastante natural no momento, dada sua pouca idade e dificuldade em compreender a complexidade da situação envolvida, não bastando para alterar conclusão do feito. Deve-se destacar, ainda, que a expectativa da parte Autora/Apelada quanto à participação do Requerido/Apelante no auxílio com custeio das despesas do menor é natural e esperada, fazendo parte das obrigações inerentes à condição de genitor, não constituindo, também, motivo para reformar conclusão alcançada na origem. Nesse sentido, confira-se o entendimento da Procuradoria Geral de Justiça, manifestada através de parecer carreado aos autos: Outrossim, embora tenha sido reconhecida a paternidade socioafetiva entre Alceu e João Pedro, não implica na exclusão do recorrente como pai biológico do menino, como pretende. Isto porque, não se afigura prejudicial o reconhecimento da paternidade biológica no caso em questão, na medida em que não haverá o rompimento do vínculo socioafetivo entre o infante e seu pai socioafetivo, pois este liame criado pelo afeto certamente não pode ser desconstituído mediante simples ato. A paternidade socioafetiva é fenômeno que, uma vez existente no mundo dos fatos, não pode ser rejeitado pelo mundo jurídico. Aliás, o vínculo paterno-filial diz respeito à própria identidade da pessoa e deve ser, por esta razão, tutelado e protegido de eventual investida contrária à sua manutenção. No entanto, a multiparentalidade vem sendo amplamente admitida pelos tribunais, colocando-se em prática as construções segundo as quais (1) o liame genético e afetivo podem atingir o mesmo patamar e (2) não se deve impor um modelo estático e único de família, mas sim reconhecer e proteger a estrutura familiar que permita a seus membros atingir plenitude e felicidade. **Com efeito, porquanto a existência de um pai registral não pode impedir o apelado de ter reconhecida a sua origem genética (o que conflitaria com o princípio da dignidade da pessoa humana), bem assim porque não há óbice na coexistência da paternidade afetiva e biológica, entende-se possível constar o pai registral e o biológico como genitores no registro de nascimento da criança. Em sendo assim, plenamente viável constar a cumulação da paternidade no assento de nascimento, como muito bem decidido pelo i. Juiz, até porque, mesmo que o menor não reconheça o apelante como referencial da figura paterna e sim o pai registral (Alceu), não implica em retirar seu direito de filiação baseada na origem biológica. Ademais, vê-se a multiparentalidade até como atitude benéfica ao menor que poderá deparar-se, quando necessário, à duas vias sucessórias, garantindo-se a este, amplos direitos patrimoniais.** (...) Não se olvide o direito indisponível do menor ao conhecimento de origem consanguínea, no âmbito da medicina moderna, propiciando ciência e prevenção de doenças genéticas. A confirmação da dupla paternidade, apesar de ser excepcional, é medida que atende, no

caso, os superiores interesses de João Pedro, reforçando os laços familiares e está de acordo com a exegese construtiva que as situações desta natureza reclamam (...) (destaquei) Verifica-se, portanto, a possibilidade de concomitância entre os vínculos socioafetivo e biológico, com base nos entendimentos doutrinário e jurisprudencial pátrios, conforme reconhecido na origem, não existindo, na espécie, fundamentação idônea para a reforma sentença, razão pela qual impõe-se o não provimento ao pedido recursal deduzido. Desse modo, tal como delineada a questão pelo Tribunal de origem, a revisão do tema demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ, de forma que não está presente a fumaça do bom direito, requisito indispensável para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, ante a clara inviabilidade do recurso especial. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de agosto de 2019. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - Pet: 12824 PR XXXXX/XXXXX-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 13/08/2019) (Grifo nosso)

Ao proferir decisão supracitada, o Superior Tribunal de Justiça concordou com os fundamentos adotados pelo tribunal de origem no processo nº 12.824 - PR (2019/0195424-9), que buscava a concessão de efeito suspensivo a um recurso especial apresentado em face de um acórdão da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a multiparentalidade e permitiu a inclusão do nome do pai biológico na certidão de nascimento da criança.

O STJ concordou com a posição manifestada pela Procuradoria Geral de Justiça na instância inferior de que a multiparentalidade é benéfica para a criança, pois, se necessário, pode garantir-lhe amplos direitos patrimoniais em mais de uma via sucessória. (STJ, 2017)

Desse modo, é correto afirmar que assim como a existência de um vínculo socioafetivo não necessariamente implica a busca pelo reconhecimento da paternidade/maternidade biológica, também não há obstáculo para o reconhecimento da filiação socioafetiva quando já existe uma filiação biológica, sobretudo levando em conta a aceitação legal da multiparentalidade, que é um assunto relevante no âmbito do direito das famílias.

Considerando as situações mencionadas, fica claro que tanto a jurisprudência quanto a doutrina continuam desempenhando um papel importante em relação à multiparentalidade, mesmo após o posicionamento do STF sobre o reconhecimento desse instituto.

Em suma, a multiparentalidade é uma realidade que vem ganhando cada vez mais espaço no direito das famílias, em decorrência da evolução das relações familiares e sociais. A jurisprudência e a doutrina têm um papel fundamental na

construção de um entendimento jurídico mais justo e adequado às necessidades das famílias contemporâneas.

A possibilidade de reconhecimento da dupla filiação (biológica e socioafetiva) e a sua repercussão nos direitos sucessórios são temas importantes que merecem atenção e estudo aprofundado pelos operadores do direito, para que possam prestar uma melhor orientação aos seus clientes e garantir a proteção dos direitos das famílias.

Com isso a Suprema Corte defende a tese de que a dupla filiação (biológica e socioafetiva) pode gerar efeitos jurídicos, e já que o Código Civil de 2002 não trata especificamente do direito sucessório em casos de multiparentalidade, a jurisprudência desempenha um papel crucial ao afirmar a sua viabilidade jurídica, assim como fez antes do tema ser julgado em sede de repercussão geral.

CONCLUSÃO

A sociedade está em constante evolução e os sentimentos humanos têm exercido uma influência significativa no surgimento de novas estruturas familiares. O valor do afeto nas relações familiares transcendeu a importância exclusiva dos laços biológicos, levando ao reconhecimento legal do parentesco civil socioafetivo. Diante desse panorama, o campo jurídico se viu obrigado a se adaptar a essas novas bases familiares, consolidando assim o conceito de multiparentalidade.

No entanto, apesar de representar um avanço significativo na evolução do Direito das Famílias, a questão da multiparentalidade ainda é motivo de controvérsia, especialmente no que diz respeito ao direito à sucessão. Isso ocorre devido à possibilidade de uma mesma pessoa ter direito a mais de uma herança, uma vez que todos os direitos e responsabilidades decorrentes de cada forma de parentalidade, seja ela biológica ou afetiva, lhe são inerentes. Essa complexidade gera debates e reflexões no âmbito jurídico.

O objetivo principal desta monografia foi analisar os direitos sucessórios resultantes da constituição das famílias multiparentais, com especial ênfase na sucessão dos ascendentes multiparentais, sejam eles de natureza biológica ou socioafetiva.

Podemos concluir que, de acordo com os entendimentos doutrinários

majoritários, e observando as jurisprudências atuais, nos casos de multiparentalidade na sucessão dos ascendentes, a herança será distribuída igualmente entre todos os ascendentes, em conformidade com o princípio da isonomia, que busca assegurar a igualdade entre os pais, considerando tanto a questão consanguínea quanto a socioafetividade. Essa divisão equitativa da herança somente é concretizada por meio da efetivação do princípio da paternidade responsável, que requer que todos os pais tenham cumprido seus deveres em relação ao filho, garantindo, assim, seus direitos sucessórios.

Assim, nos casos em que existam múltiplas ascendências paternas, com dois pais e uma mãe, a herança será dividida em partes iguais, ou seja, um terço para cada ascendente, e assim sucessivamente, até o limite de dois pais e duas mães.

Caso haja ascendentes de segundo grau como herdeiros, a herança será dividida em linhas correspondentes ao número de genitores. Por exemplo, se houver três pais, a herança será dividida em três linhas, cada uma recebendo um terço da herança. O limite de avós é estabelecido em oito, considerando o máximo de quatro pais envolvidos. Se o cônjuge concorrer à herança, ela será dividida entre os quatro de acordo com as respectivas regras de divisão aplicáveis.

É evidente que, nas duas situações apresentadas, a resposta encontrada contraria o estabelecido pelo Código Civil. Diante disso, torna-se necessário adaptar e readequar a legislação ultrapassada ao novo contexto e às circunstâncias concretas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA. Liusa Fioravante. Socioafetividade e o direito sucessório. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 09 fev 2023

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. APC 0513463-46.2014.8.05.0001/BA. Segunda Câmara Cível. Relatora: Min. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Salvador, 02 de set. de 2015. Disponível em: < <http://esaj.tjba.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=055206115313A7CD3E2AF4D946D06149.cjs1?nu...> Acesso em 16 de marco de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Código Civil (2002). Emenda constitucional altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406 em 30 de abril de 2020.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017. Disponível em: <https://www.portajustica.com.br/acordao/2026665>. Acessado em: 04 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1762280 RS 2018/0111546-9. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/02/2019 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/870589334>. Acesso em 02 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1865972 MA 2020/0058129-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 27/05/2020). Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002541688&dt_publicacao=28/04/2021. Acesso em 02 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição nº 12.824 – PR (2019/0195424-9). Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 7 de agosto de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99361572&num_registro=201901954249&data=20190813>. Acesso em: 13 de março de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1725490 - MS (2020/0166795-0). Relator: Ministro Presidente João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=114100679&num_registro=202001667950&data=20200825>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. O afeto como bem jurídico tutelado nas relações familiares. 2010. Disponível em: www.oabsp.org.br/comissoes2010/infanto-juvenis/artigos/04.pdf/download. Acesso em: 22 nov. 2022

CAMACHO, Michele Vieira. Multiparentalidade e efeitos sucessórios. São Paulo: Editora Almedina, 2020.

CAMACHO, Michele Vieira. A Possibilidade de Dupla Herança por Conta da Multipaternidade. Revista de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 182-196, set. 2020. ISSN 2176-4417. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitodefamilia/article/view/2770/3155>. Acesso em: 08 de março de 2023.

CARVALHO, Andressa. A família na atualidade. 2020. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/psicologia/a-familia-na-atualidade.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2022

CARVALHO; Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. Revista IBDFAM: família e sucessões, Belo Horizonte, v. 19, 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva, 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CORDEIRO, Flávio; GOMINHO, Renata. Curso de Direito Civil: Sucessões. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. São Paulo: RT, 2011.

DIAS, Maria Berenice, Manual das Sucessões, 5º edição. São Paulo. Ed. Thonson Reuters Brasil, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões, 32º edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2018

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 6 - Direito das Sucessões. 2014.

DINIZ, Maria Helena. Fontes do direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-dodireito>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

FARIAS E ROSENVALD, Cristiano Chaves e Nelson, Sucessões, 3º edição, Salvador. Ed. JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GOIAS. Tribunal de Justiça de Goiás. APELAÇÃO 00594007920178090051/ GO, 5ª Câmara Cível. Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA. Novo Gama. 05 de outubro de 2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=102161265&hash=240918232069182132577801708029301649972&CodigoVerificacao=true. Acesso em 01 de abril de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume VI. Direito de Família. Editora Saraiva. 3º edição revista e atualizada. 2007.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4º Edição. São Paulo. Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. "Direito de Família". 7. ed. ver. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito Civil. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. E-book.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito das famílias: amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

REVISTA IBDFAM, Família e Sucessões, V.5. Belo Horizonte, IBDFAM 2014.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set.-dez. 2016, p. 861. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 25 janeiro 2023.

SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

STF, Notícias, Paternidade Sócioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF, 2016. Disponível em <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acessado em 07 de outubro 2022.

STF, Notícias, Paternidade Sócioafetiva não exime de responsabilidade o pai

biológico, decide STF, 2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?id.> Acesso em: 22 fev 2023.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux - Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23/08/2017, PUBLIC 24/08/2017. Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919> >

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2009. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/16350/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro>. Acesso em: 21 fev 2023.

TEPEDINO, G. et al. Fundamentos do Direito Civil. Vol. VII: Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo et al. Fundamentos do direito civil: direito das sucessões. v. VII. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 132.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família e sucessões. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book.

VENOSA, Sílvio Salvo de. Direito Civil, Vol. 05, Família 2017.

VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal. ENUNCIADO 642. Brasília: CJF, 2018.